



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-60.2024.6.02.0049**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600358-60.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANDRE DE JESUS PEREIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 AGEMIRO TELES DE BARROS VICE-PREFEITO, PAULO CELSO DE JESUS PEREIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 CHARLES NUNES REGUEIRA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SEM REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto por Paulo Celso de Jesus Pereira contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de São Sebastião/AL, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada por Charles Nunes Regueira e aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 53.205,00, em razão de divulgação de conteúdo tido como pesquisa eleitoral não registrada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente, em parte, representação por divulgação de conteúdo caracterizado como pesquisa eleitoral sem prévio registro.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem que o prazo para interposição de recurso em face de sentença em representação eleitoral é de 1 (um) dia, contado da publicação.

2. Trata-se de prazo peremptório e improrrogável, cuja inobservância impede o conhecimento do recurso, ainda que arguida apenas pelas partes ou reconhecida de ofício.

3. O recorrente reconhece que a sentença foi publicada em 03/06/2025, mas apresentou o recurso apenas em 05/06/2025, após o término do prazo legal que se encerrou em 04/06/2025.

4. Diante da intempestividade, ausente pressuposto processual objetivo, impõe-se o não conhecimento do recurso.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* O recurso eleitoral interposto contra sentença em representação eleitoral, nas eleições municipais, deve ser protocolado no prazo de 1 (um) dia da publicação, sob pena de intempestividade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Tratam-se do Recurso Eleitoral interposto por Paulo Celso de Jesus Pereira contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de São Sebastião/AL, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada por Charles Nunes Regueira, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).
2. Alega o recorrente, em síntese, a tempestividade do recurso, sustentando que a publicação da sentença teria ocorrido em 03/06/2025 e o prazo final se encerraria em 05/06/2025.
3. No mérito, sustenta: (i) a inexistência de pesquisa eleitoral no conteúdo divulgado, afirmando que as postagens não continham os elementos objetivos exigidos por lei para caracterizá-la como tal; (ii) a ausência de dolo, bem como a inexistência de prova de ampla repercussão da postagem; (iii) o exercício regular da liberdade de expressão e que a conduta se insere no direito constitucional de manifestar opinião.
4. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (id 10327970), nas quais arguiu, preliminarmente, a intempestividade do recurso, com base no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, destacando que o recurso foi interposto apenas em 05/06/2025, quando o prazo legal de 24 horas havia se encerrado em 04/06/2025.
5. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença, defendendo que o conteúdo veiculado nas redes sociais possui natureza de pesquisa eleitoral e que, portanto, deveria ter sido regularmente registrada.
6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade (id 10340339).
7. É, em sínteses, o relatório.

## VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral formalizado por Paulo Celso de Jesus Pereira, com vistas a obter a reforma da sentença que entendeu pela procedência parcial da pretensão, absolvendo os demais representados por ausência de provas quanto à participação direta na divulgação do material.
9. Não obstante seja possível tanto a interposição de Recurso Eleitoral em face de sentença que julga o mérito de representação eleitoral, uma análise dos autos revela ter sido ele manejado de forma intempestiva.
10. Quanto ao tema, o art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que quando cabível recurso em face da decisão de mérito proferida nos autos de representação ou reclamação decorrente do seu descumprimento, "*este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação*".

11. O referido prazo foi convertido em 1 dia, nos termos do Ac.- TSE, de 3/3/2015, no R-Rp n. 180154).

12. O mesmo entendimento é reafirmado pelo art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

13. Trata-se, pois, de prazo peremptório e improrrogável, cuja inobservância compromete o conhecimento do recurso.

14. No caso concreto, portanto, o prazo final para interposição do recurso expirou em 04/06/2025, razão pela qual o protocolo efetuado em 05/06/2025 revela-se intempestivo.

15. O próprio recorrente, às razões recursais, menciona que a publicação da sentença ocorreu no dia 03/06/2025 (id 10327965). Vale mencionar que assim se manifestou o recorrente, no item 1 das suas razões recursais:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaque-se que o presente recurso é plenamente tempestivo, haja vista a intimação ter sido publicada na data de 03/06/2025, recaindo o prazo para o dia 05/06/2025, atendendo ao disposto no art. 96, §8º, da Lei 9.504/97.

16. Ocorre que, o Recurso Eleitoral somente foi interposto às 16:13, do dia 05/06/2025, ou seja, somente foi formalizado em data na qual já havia transcorrido o prazo recursal.

17. Como se percebe, apesar de o recorrente ter afirmado que foi intimado no dia 03/06/2025, mencionou, de forma equivocada, que a oportunidade para apresentação da peça recursal terminaria em 05/06/2025, em data claramente posterior ao transcurso do prazo em questão.

18. A intempestividade é matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício, ainda que não arguida pelas partes, o que, de todo modo, foi feito expressamente nas contrarrazões do recorrido (ID 10327970) e confirmado pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10340339).

19. Assim, ausente pressuposto processual objetivo indispensável, não se pode conhecer do recurso.

20. Ante o exposto, e em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO Pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, por intempestivo, devendo, em consequência ser mantida a sentença recorrida.

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator